**PARECER 2025/PMEC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.2025-003 PREGÃO- SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS SRP
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS - PA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), PARA ATENDER O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DESTINADOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ELIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ELDORADO DO CARAJÁS – PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP). SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL LEI Nº14.133, DE 2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE LEGAL.

## I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria jurídica o presente procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, via SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS (SRP), visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender o cardápio da merenda escolar destinados do programa nacional de alimentação escolar do município de Eldorado do Carajás – PA., nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, conforme justificativa e especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *Ofício nº 081/2025/SEMED/PMEC, com o respectivo cardápio, de autoria da Secretária Municipal de Educação encaminhado ao Secretário Municipal de Administração,*


Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

*solicitando providências para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializada no objeto mencionado.*

*Também foram carreados o Documento de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Despacho solicitando Cotação de Preço para fins de estimar o valor médio; Cotação de Preços Campina Engenharia Ltda; 3 (três) Cotações de pessoas jurídicas de direito privado; Cotações do Sistema Banco de Preços; Planilha de Orçamento Médio Estimado; Despacho Orçamentário informando a existência saldo e da respectiva indicação da dotação orçamentária para atender as despesas com a contratação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portaria nº 19/2025/PMEC; Portaria nº 026/2025/PMEC dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Autorização pela Autoridade Competente para proceder a instauração do procedimento; Despacho de autuação do procedimento licitatório; Minuta de Edital e respectivos anexos; e Despacho solicitando análise pela assessoria jurídica.*

É o relatório. Passo ao parecer.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Da finalidade e da abrangência da manifestação jurídica

Preliminarmente, destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**2. Do Procedimento Licitatório**

Ultrapassada essa preliminar, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado

de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ademais, dispõe o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, O que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
d) Por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
VI - as condições para alteração de preços registrados;
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.


Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação consignadas no documento de formalização de demanda, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar e a pesquisa mercadológica que estimaram o preço de R$4.219.524,40 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais, quarenta centavos).

Quanto à ausência de previsão no Plano Anual de Contratação, importa registar que a Lei nº 14.133, de 2021 não impõe a elaboração do PAC, apesar de tratar-se de um instrumento importante na construção de uma gestão. Para que a gestão de contratações seja eficiente é importante que haja um planejamento adequado, portanto restou justificado que em razão da mudança de gestão municipal, o respectivo plano encontra-se em fase de elaboração às novas licitações.

Dando seguimento, em se tratando de SRP, a Secretaria Municipal de Educação apresenta justificativa para dispensa de divulgação da intenção de registro de preço (IRP), nos termos do art. 86 § 1ºtendo em vista ser o único contratante na ata de registro de preços, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item. No que tange ao parcelamento do objeto, via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que



Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021.

**2.1 Da modalidade Pregão Eletrônico – Da natureza comum do objeto**

Compete à administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. Vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto; Grifo nosso

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto necessário para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação enquadra-se como serviço comum, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores locais, para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso concreto, o Documento de Formalização de Demanda e o do Termo de Referência declaram que a aquisição pretendida por meio deste certame licitatório sistema de registro de preço, enquadra-se na classificação de bens comuns, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**2.2 Do Sistema de Registro de Preço**

A presente licitação será processada através do Sistema de Registro de Preço (SRP), procedimento auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

> Art. 6º (...)
>
> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Nesse contexto, o SRP tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado seja contratas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

A licitação utilizando o SRP, então, tem como fim precípuo constituir um documento vinculativo, denominado "ata de registro de preços (ARP), que tem o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes) ou que aderiram à ARP posteriormente (não participantes/carona).

Nesse contexto, pode-se concluir que, constatada uma contratação que se amolda a uma das hipóteses de utilização do SRP, o planejamento da contratação necessitará avaliar a utilização ou não do registro e, seja qual for a opção, deverá expor os motivos subjacentes. Indicando, assim, a justificativa da decisão de utilizar o SRP, ou não, naquela contratação.



Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

No presente procedimento licitatório, a órgão demandante demonstrou o cabimento do Sistema de Registro de Preço SRP, conforme consta do Documento de Formalização de Demanda.

Finalizando a análise da instrução, em atendimento aos termos da Lei nº 14.133, de 2021, constata-se a designação do gestor e do fiscal do contrato.

**2.3 Da Minuta do Contrato**

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021, com as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (ART. 92, I E II); CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA; CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS; CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO; CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO; CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES; CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE (ART. 92, V); CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO; CLÁUSULA DÉCIMA – CANCELAMENTO DA ATA; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E EMISSÃO DA ORDEM DE COMPRAS; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS PREÇOS E ITENS; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR(ART. 92, VI); CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DIPOSIÇÕES FINAIS.

Ademais, as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147, de 2014, também foram observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de

compromisso do legislador, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório, além do Decreto Municipal 17/2025.

**2.4 Da Minuta da Ata de Registro de Preço**

A ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Pois bem, a minuta da ata de registro de preço foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois indica: OBJETO (cláusula primeira); VIGÊNCIA (cláusula segunda); o A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (cláusula terceira); PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS (cláusula quarta); DO PAGAMENTO (cláusula quinta); CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO (cláusula sexta); PENALIDADES (cláusula sétima); REAJUSTES (cláusula oitava); CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (cláusula nona); CANCELAMENTO (cláusula décima); AUTOTIZAÇÃO PARA AAUISIÇÃO E EMISSÃO DAS ORDENS DE COMPRA (cláusula décima primeira); DOS PREÇOS E ITENS D FORNECIMENTO (cláusula décima segunda); DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR (cláusula décima terceira); DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (cláusula décima quarta); e as DISPOSIÇÕES FINAIS (cláusula décima quinta).

**2.5 Da Lei Geral de Proteção de Dados**


Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), registramos que na minuta do contrato administrativo e da ata de registro de preços não constam os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos referidos instrumentos apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

**2.6 DA Publicidade do Edital e do Termo do Contrato**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

**3. Da Conclusão**

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do feito à



Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.

atender necessidade da Secretaria municipal de Educação de Eldorado do Carajás, sem a necessidade de retornar apara nova manifestação jurídica.

É o parecer, à análise do Procurador Geral.

Eldorado do Carajás, 27 de março de 2025.

**Absolon Mateus de Sousa Santos**
Assessor Jurídico
OAB/PA 11.408

MIRAMNY SANTANA GUEDELHA:80574599304

Assinado de forma digital por MIRAMNY SANTANA GUEDELHA:80574599304

**Miramny Santana Guedelha**
Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2025-GP